



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.709 - DF (2017/0006577-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HC INCORPORADORA S/A
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S) - DF005297
AGRAVADO : CRISTIANO MOURA DE FREITAS MARTINS
AGRAVADO : MONICA CRISTINA MARTINS PEIXOTO MOURA
ADVOGADOS : DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF026205
PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN E OUTRO(S) - DF040222
ERIKA DE FATIMA GUEDES MONTALVAN - DF039857

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO.

1. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo em recurso especial quando a Corte de origem inadmitir o recurso especial com base em recurso repetitivo.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.709 - DF (2017/0006577-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HC INCORPORADORA S.A. contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial.

Naquela oportunidade, decidiu-se que é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade na hipótese de interposição de agravo contra recurso especial que teve o seu seguimento negado em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com teses firmadas sob o rito dos repetitivos.

Sustenta a agravante, em síntese, que deve ser aplicado ao caso o princípio da fungibilidade, cujo objetivo é priorizar a segurança jurídica e a celeridade processual (e-STJ fls. 486/489).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.709 - DF (2017/0006577-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada quando já se encontrava em vigor o Código de Processo Civil de 2015, que prevê, expressamente, em seu art. 1.030, I, “b”, § 2º, que o recurso admissível, em tal hipótese, é o de agravo interno:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

(...)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. - grifou-se”.

A propósito, a Terceira Turma deste Superior Tribunal, quando do julgamento do AREsp nº 959.991/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, em 16/8/2016, firmou entendimento que, quando a Corte de origem inadmitir o recurso especial com base em recurso repetitivo, a interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro.

Eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.

1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum.

2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outor de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.

3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os embargos de declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida.

4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015." (grifou-se).

Por tais razões, entende-se incabível o agravo interposto contra decisão de admissibilidade que aplicou a orientação firmada sob o rito de recurso especial repetitivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0006577-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.041.709 /
DF

Números Origem: 00220905820138070007 20130710220909 20130710220909AGS

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HC INCORPORADORA S/A
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S) - DF005297
AGRAVADO : CRISTIANO MOURA DE FREITAS MARTINS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN - DF040222
AGRAVADO : MONICA CRISTINA MARTINS PEIXOTO MOURA
ADVOGADOS : DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF026205
PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN E OUTRO(S) - DF040222
ERIKA DE FATIMA GUEDES MONTALVAN - DF039857

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HC INCORPORADORA S/A
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(S) - DF005297
AGRAVADO : CRISTIANO MOURA DE FREITAS MARTINS
AGRAVADO : MONICA CRISTINA MARTINS PEIXOTO MOURA
ADVOGADOS : DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF026205
PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN E OUTRO(S) - DF040222
ERIKA DE FATIMA GUEDES MONTALVAN - DF039857

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.